



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria de Políticas Penitenciárias
Coordenação Nacional de Assistência Social - SENAPPEN

NOTA TÉCNICA Nº 80/2024/COARJUS/CGCAP/DIRPP/SENAPPEN/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08016.013441/2023-17

INTERESSADO: COARJUS

1. OBJETO

1.1. A presente Nota Técnica trata da previsão de assistência material destinada às pessoas privadas de liberdade, com ênfase na necessidade de desativação das cantinas estabelecidas nas unidades prisionais dos estados e do Distrito Federal.

2. ANÁLISE

2.1. Para incidir no contexto de promoção da segurança alimentar e nutricional no sistema prisional a Secretaria Nacional de Políticas Penais realizou o primeiro levantamento nacional sobre o tema, cujo resultado culminou na publicação do "Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional". No bojo da pesquisa foi feito um recorte sobre a venda de produtos nos estabelecimentos prisionais e sobre a permissão para que familiares ou outras pessoas entreguem alimentos às pessoas privadas de liberdade.

2.2. Iniciando a discussão, é fundamental compreender que a alimentação representa um direito humano voltado à proteção dos valores básicos de vida digna, numa perspectiva de que, qualquer pessoa, homem ou mulher, com educação ou não, adulto ou criança, doente ou bem de saúde, figure como titular desse direito (Orend *apud* Almeida; Díaz, 2021). Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Artigo 2

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

2.3. A Declaração Universal de Direitos Humanos foi um instrumento pioneiro no reconhecimento do direito humano universal à alimentação, sinalizando esse direito não apenas como a ausência de alimentos, mas sobretudo sobre a sua qualidade, disponibilidade e acesso.

2.4. O Pacto de San Salvador, de 1999, incluiu os direitos sociais no catálogo de direitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, consolidando o direito de todos os seres humanos a uma nutrição adequada, que lhes assegure a possibilidade de um adequado desenvolvimento físico, emocional e intelectual (Camera; Wegner, 2017).

2.5. No cenário nacional, o Brasil, como signatário da Carta das Nações Unidas, precisou, primordialmente, amplificar a notoriedade dos Tratados Internacionais. Para subsidiar a admissão dos direitos humanos no ordenamento nacional, a Constituição de 1988 previu que:

Art. 5º §2º

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

2.6. Ainda que normatizado em vários textos internacionais, o direito humano à alimentação adequada é tratado com mais abrangência no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Esse instrumento é um tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, em vigência desde 3 de janeiro de 1976.

2.7. No cenário nacional, o Brasil começou a ampliar o número de ratificações de convenções que asseguram direitos humanos, destacando-se as que endossam o respeito e a dignidade das pessoas privadas de liberdade, entre as quais citamos: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969; e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de 1984 (Almeida, Díaz, 2021); e, em especial, as Regras de Mandela.

2.8. As Regras de Mandela se constituem como uma atualização das "Regras Mínimas para o Tratamento de Presos" aprovada em 2015, corroborando a importância da garantia do direito humano à alimentação adequada para as pessoas privadas de liberdade.

2.9. No que concerne à alimentação, as Regras de Mandela preveem que:

Regra 22

1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida.
2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar.

2.10. Ainda quanto aos direitos básicos de assistência material, as Regras dispõem que:

Regra 18

1. Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza.

2.11. Em se tratando das assistências às pessoas privadas de liberdade, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), estabelece no art. 10 que:

a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

2.12. O dispositivo discorre sobre a assistência material no rol das assistências prestadas, ressaltando no art. 11 e 12, que a alimentação suficiente e vestuário, se constituem direitos das pessoas privadas de liberdade.

2.13. A legislação aborda a obrigação do Poder Público no fornecimento de itens que compõem a assistência material.

2.14. É comum às regras expostas a noção de que a pessoa privada de liberdade deve receber, e que o estado deve ofertar tais assistências - de forma isonômica e contínua.

2.15. Não nos parece razoável, especialmente diante das desigualdades sociais diagnósticas no sistema prisional, em paralelo ao contexto nacional, que as obrigações de ofertar acesso à alimentação e itens de saúde e higiene básica sejam remetidas às próprias pessoas presas e seus familiares, sob pena de que, além de fomentar a desproteção, ainda se viabilize o comércio e nichos de poder nos estabelecimentos prisionais, privilegiando as pessoas com maior acesso à renda na obtenção dos mínimos necessários à vida.

2.16. As Cantinas, hoje estabelecidas em alguns estados, se manifestam no sistema prisional de forma afrontosa ao princípio da intranscendência da pena. Veja que os valores afetos às compras nessas cantinas oneram os familiares, muitas das vezes, já hipossuficientes.

2.17. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) corroborando com as normas nacionais e internacionais, editou uma série de Resoluções protetivas, como veremos abaixo, normas essas que atribuem ao estado o cumprimento de seu dever na oferta de assistência às pessoas privadas de liberdade:

| Resolução | Área Temática | Dispositivo |
|--|----------------------|--|
| Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 | Alimentação e água | "A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos". |
| Resolução nº 3, de 5 de outubro de 2017 | Alimentação e água | Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional. |
| Resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017 | Assistência material | Dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade, especificando parâmetros mínimos de itens privados de liberdade, considerando as suas especificidades, além de colchão e roupas de cama e banho. |
| Recomendação nº 2, de 26 de março de 2024 | Cantinas | Estabelece recomendação visando a não expansão das chamadas "cantinas" em estabelecimentos penais e, atuação os entes federados para produtos e afins. |

2.18. Ainda sobre o tema, mesmo com a previsão da Lei de Execuções Penais quanto à possibilidade de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

2.19. **Ou seja, com o cumprimento estatal do seu dever de promover toda a assistência material e alimentar não há o que se falar em estabelecer cantinas**, espaços que são foco de conflitos e acesso à alimentos processados e ultraprocessados, em especial diante dos tipos de alimentos comercializados.

2.20. A atividade de comercialização é considerada complementar, pois, relaciona-se à venda de itens não fornecidos pelo Estado.

2.21. No assunto em tela, é válido relatar sobre trechos da decisão da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal acerca do “funcionamento das cantinas dentro das unidades prisionais, bem como as tratativas decorrentes da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do DF acerca do tema”, conforme o Processo nº 0004039-33.2017.8.07.0015:

De acordo com os documentos juntados aos autos, na verdade, trata-se de um debate cuja origem remonta à própria criação do sistema prisional do Distrito Federal, momento no qual já havia, desde a inauguração da primeira unidade prisional, espaço destinado à comercialização de itens às pessoas custodiadas.

A referida prática passou a integrar a estrutura das unidades prisionais, as quais sempre dispuseram de espaços destinados às chamadas cantinas, onde eram vendidos aos presos itens não fornecidos diretamente pela administração penitenciária, observando-se o disposto no art. 13 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, em que pese haver previsão legal para a atividade relacionada com o comércio de produtos e objetos destinados à assistência material dos custodiados, o referido dispositivo não deve ser interpretado no sentido de que o Estado seja obrigado a promover tal rotina.

O art. 10 da LEP é claro no sentido de que a assistência à pessoa privada de liberdade é dever do Estado, sendo que tal noção abrange a assistência material, conforme previsão também expressa no art. 11, inciso I do mesmo diploma legal.

Dessa forma, é relevante considerar que a obrigação do fornecimento dos itens necessários à subsistência, alimentação, higiene, saúde e atendimento às necessidades básicas do preso recai sobre a administração pública, personificada pelo órgão gestor do sistema carcerário e, mais especificamente, pela Direção de cada estabelecimento prisional.

A redação do art. 13 da Lei de Execuções Penais é clara no sentido de que a atividade relacionada com eventuais itens comercializados no interior dos presídios tem caráter meramente complementar, de forma que, qualquer interpretação que leve à conclusão de que tal rotina possui caráter de essencialidade no âmbito do funcionamento de uma unidade prisional reflete, de fato, um desvirtuamento do sentido original do referido dispositivo legal.

2.22. A decisão discorre que, mesmo havendo previsão legal, o Estado não tem obrigação de realizar tal prática. Ainda cita sobre a responsabilidade do Estado de promover a assistência material, de acordo com a Lei de Execução Penal. O texto desta decisão é que o entendimento contrário muda o sentido original da Lei nº 7.210, de 1984.

2.23. É fundamental que o Estado estabeleça uma solução definitiva para o acesso à assistência material, atendendo de forma equitativa todas as pessoas inseridas no sistema prisional - cumprido sua obrigação no pacto social, com o exercício digno e garantista do **ius puniendi**.

2.24. Atrelar a assistência digna e plena a quem se encontra recolhido em unidade prisional ao funcionamento de uma cantina, ou o recebimento de uma sacola entregue por visitante seria o mesmo que decretar a completa falência do Estado em cumprir sua missão enquanto autoridade custodiante.

2.25. Nesse sentido, é essencial que as unidades federativas assumam a sua responsabilidade com a ampliação da quantidade de itens, adotando uma frequência de fornecimento desses materiais para a adoção de hábitos saudáveis de vida.

2.26. Nessa mesma linha, importa citar as especificidades de alimentação para grupos com vulnerabilidade acrescida na prisão, especialmente pessoas indígenas, cuja cultura e costumes devem ser considerados na formulação de políticas públicas.

2.27. Conforme a Resolução nº 287 de 25, de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é essencial:

I - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena o fornecimento regular pela administração prisional.

2.28. Com isso, a administração prisional deve se preocupar em garantir que pessoas indígenas privadas de liberdade tenham acesso a uma alimentação compatível com seus costumes e crenças, sob pena de violação dos seus direitos.

2.29. A alimentação adequada, em quantidade e distribuição suficiente para atender as necessidades nutricionais dos sujeitos custodiados em estabelecimentos penais é responsabilidade do Estado e, em nenhuma hipótese, deve ser restringida com a justificativa de insuficiência de recurso, nem tampouco com a intenção de penalizar a pessoa presa, o que se caracterizaria como tortura e violência.

2.30. Ademais, colocar espaços de venda de produtos nas unidades e conduzir a comercialização sob o entendimento de sua essencialidade é, como mencionado pela decisão da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, apontar a ineficiência do Estado em prover os mínimos necessários para um cumprimento de pena digno e garantidor de direitos.

3. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NAS UNIDADES PRISIONAIS

3.1. Para melhor embasar o posicionamento desta Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) no que concerne às cantinas, registra-se abaixo uma parcela do resultado do levantamento sobre alimentação nas unidades penais.

3.2. Inicialmente, é essencial apontar que o levantamento abarcou 80,41% do universo de 1.384 unidades prisionais estaduais registradas no Sisdepen (Brasil, 2023) - mostrando-se bastante representativo do campo. Nas 1.113 unidades prisionais estaduais representadas na pesquisa estão custodiadas 581.993 pessoas privadas de liberdade, portanto, a cobertura da amostra representa o retrato da alimentação de 90,32% das pessoas institucionalizadas no sistema prisional nacional, com base nos dados de população registrados no Sisdepen (Brasil, 2023).

3.3. Para mapear o acesso a alimentos complementares, foram incluídos no levantamento quesito relativo à permissão de venda e tipo de alimento comercializado.

3.4. Segundo o levantamento, 74,48% (829) das unidades prisionais não possuem comercialização complementar de alimentos e 25,52% (284) permitem a comercialização.

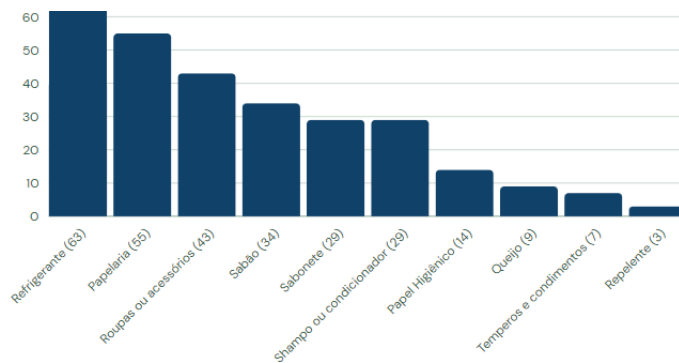
3.5. Entre as unidades que permitem, a comercialização é bem diversificada. Entre os alimentos comercializados se destacam as guloseimas (34,24%), itens de alimentação básica (23,38%) e itens de higiene pessoal (19,47%).

3.6. Verifica-se que entre os itens mais comercializados encontram-se insumos de necessidade básica, que devem ser fornecidos pela administração prisional.

3.7. Segundo o Panorama:

é possível identificar itens que deveriam ser fornecidos pela administração pública, tais como água, medicação, papel higiênico, itens de limpeza, itens de higiene geral e bucal. Em que pese não se constituam itens de alimentação, é importante trazer a luz o fato de que itens de assistência material, vinculados a condições básicas de sobrevivência, são comercializados, além de itens diversificados de alimentação.

3.8. A figura 1 traz os itens mais comercializados.



3.9. Apenas 21 unidades prisionais informaram a venda de frutas e verduras nas cantinas, o que representa 1,39% das unidades respondentes (Senappen, 2024). Os dados ainda mostram que entre os itens mais comercializados nas unidades prisionais se destacam os refrigerantes e itens de higiene.

3.10. É preciso considerar que as cantinas não podem servir para que a administração se exima de suas responsabilidades. Outro fator de vulnerabilidade é que a maior parte das pessoas privadas de liberdade não tem acesso à renda, condição que deve ser considerada pelos órgãos de administração penitenciária. Segundo os dados do Sisdepen, 24,5% das pessoas privadas de liberdade têm acesso a atividades laborais, sendo que em apenas 50% dos casos o trabalho é remunerado (Sisdepen, 2023).

3.11. Isso posto, reforça-se que os itens básicos de sobrevivência devem ser plenamente oferecidos pela administração, uma vez que se constituem direitos fundamentais dessas pessoas.

3.12. Sob o ponto de vista da segurança dos estabelecimentos penais, considerando relatos de comercialização de itens que variam de alimentação a eletrodoméstico, chamamos atenção acerca da possibilidade de utilizar o comércio como estratégia de poder de um grupo sob o outro na dinâmica institucional da prisão, bem como de gerar a desresponsabilização quanto aos itens básicos como: alimentação, roupas e calçados, questões que não podem se limitar a apenas aqueles possuem condições de pagar, mas a todos que estão sob a custódia estatal.

3.13. Conforme se verifica nas matérias abaixo, é público e notório que as cantinas vêm sendo utilizadas pelas organizações criminosas, seja para promover o poder e a dependência das pessoas privadas de liberdade de suas ações assistenciais, seja para ampliar seus recursos econômicos:

Refrigerante a R\$ 25 e chocolate a R\$ 15: facções superfaturam itens vendidos em cantinas de prisões para reforçar caixa do crime

As organizações criminosas utilizam as mercadorias vendidas por cantinas nas penitenciárias e presídios gaúchos para aumentar seu poder financeiro. As facções não participam das licitações para exploração dos estabelecimentos, mas ganham dinheiro com os produtos que deveriam ser negociados diretamente para presos e familiares deles. Os itens são comprados nos estabelecimentos legalizados, instalados nas prisões por meio de licitação, e repassados, a preços mais altos, para membros dos grupos. Alguns exemplos: um refrigerante de dois litros que sai de algumas cantinas oficiais por R\$ 18 (valor bem acima dos R\$ 9 praticados na rua) pode ser revendido por R\$ 25 ou mais dentro das galerias. A divisão de combos gera ainda mais ganho às organizações. Há prisões em que as cantinas oficiais preparam kits para enviar aos detentos. O de produtos variados, com bolachas, chocolates e cigarro, entre outros itens, é vendido por R\$ 600. Na galeria, as mercadorias ganham preços unitários e sobrepreço. Cada chocolate pode custar R\$ 15 nas alas dominadas por facções. Assim, os criminosos recuperam o custo do kit e chegam a lucrar R\$ 400. (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2023/10/refrigerante-a-r-25-e-chocolate-a-r-15-faccoes-superfaturam-itens-vendidos-em-cantinas-de-prisoas-para-reforcar-caixa-do-crime-clod8s8vy0087016r5vzeobt.html>)

MPMS recomenda que cantinas dos presídios, usadas pelo crime organizado, sejam fechadas

O MPMS (Ministério Público Estadual Mato Grosso do Sul) pediu pela extinção das cantinas em presídios do Estado. A recomendação foi publicada no Diário do MP, nesta quarta-feira (12), onde foi relatado pela não 'expansão'. As cantinas seriam usadas para expansão de organizações criminosas, segundo o MPMS.

No pedido feito à Agepen (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário), foi dado um prazo de 30 dias para que a agência se manifeste. "RECOMENDAR à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Rodrigo Rossi Maiorchini; e, à Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, na pessoa de seu Secretário-Executivo Rafael Garcia Ribeiro, que adotem providências, mediante composição entre os órgãos, para a não expansão das cantinas em estabelecimentos penais e, atuem, imediatamente, para o encerramento das existentes, vedando-se a comercialização de produtos e afins". (<https://midiamat.uol.com.br/policia/2024/mpms-pede-pelo-fim-das-cantinas-em-presidios-de-mato-grosso-do-sul/>)

4. DAS ORIENTAÇÕES

4.1. Pelo exposto, **de forma referenciada pela Recomendação CNPCP nº 2, de 26 de março de 2024, orientamos o encerramento das atividades das cantinas ainda existentes, vendendo-se a comercialização de produtos e afins, considerando que (CNPCCP, 2024):**

- a) a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração têm se mostrado, ao longo dos anos, um dos grandes problemas na dinâmica carcerária;
- b) existe impeditivos para que o Estado se responsabilize pelo comércio das cantinas;
- c) os problemas relacionados à atuação de empresas privadas, que visam o lucro, independente do compromisso com a segurança do estabelecimento prisional;
- d) as organizações criminosas, historicamente, ocuparam os espaços e ganharam força justamente a partir das falhas do Estado na garantia de estruturas mínimas de controle nos estabelecimentos prisionais, bem como na violação de direitos humanos, especialmente no tocante à escassez de recursos destinados a suprir as necessidades mais básicas dos indivíduos privados de liberdade; e
- e) as cantinas acabaram constituindo-se em um espaço que propicia a atividade das organizações criminosas, uma vez que a escassez de alimentação e demais itens essenciais à sobrevivência no cárcere acabam por concentrarem-se nesses locais de venda e são monopolizados pelas pessoas privadas de liberdade com maior poder e acesso econômico.

4.2. Orientamos ainda que os estados e o Distrito Federal se organize para promover:

- I - a assistência material integral às pessoas privadas de liberdade, garantindo acesso adequado e suficiente de alimentação; itens de higiene pessoal (escova e creme dental, sabonete, xampu, condicionador, absorvente, aparelho de barbear etc.), roupas de cama e de banho, colchões em quantidade suficiente em condições salubres, bem como os produtos de limpeza necessários ao asseio das alojamentos e demais espaços de convivência;
- II - a desativação gradual das cantinas e espaços correlatos nos estabelecimentos penais que persistem com a prática, atentando-se às necessidades básicas dos indivíduos privados de liberdade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. A assistência material configura-se como direito da pessoa privada de liberdade, sendo o seu provimento responsabilidade do Estado.

5.2. A omissão do poder público na prestação das assistências não pode ser resolvida com a criação de cantinas nos estabelecimentos prisionais.

5.3. A maioria das unidades prisionais não permite a comercialização de produtos, o que demonstra a necessidade de regularização pelas unidades onde se aceitam a comercialização de produtos e objetos.

5.4. Nesse sentido, esta Senappen se manifesta no sentido de que as cantinas em unidades prisionais sejam inativadas, de modo a contribuir com a segurança institucional e, fundamentalmente, evitar que os produtos comercializados sirvam para estabelecer hierarquias de poder entre pessoas privadas de liberdade.

5.5. Por fim, todas as unidades federativas devem fornecer as assistências mencionadas nesta Nota e nos normativos nacionais e internacionais, em sua integralidade, na perspectiva de um cumprimento de pena garantista e da reintegração social das pessoas privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. M. S.; DIAZ, J. A. S. B. A violação de direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro, diante das Regras de Mandela: A realidade do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em: <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2021/11/ARTIGO.LETICIA-ALMEIDA.pdf>

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

CAMERA, S.; WEGNER, R. Direito humano à alimentação, (in) segurança alimentar e desenvolvimento: os desafios à realização progressiva na América Latina. Revista de Direito Internacional, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4359>

CNJ. Resolução nº 287 de 25, de junho de 2019 Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf, acesso em: out. 2023.

CNPCCP. Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017 do Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnccp/resolucoes/2017/resolucao-no-3-de-05-de-outubro-de-2017.pdf/view>

CNPCCP. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária.

CNPCCP. Resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017 do Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária.

CNPCCP. Recomendação nº 2, de 26 de março de 2024 do Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária.

Organização das Nações Unidas, ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Organização das Nações Unidas, ONU. Resolução A/RES/64/292, de novembro de 2002. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>

Organização das Nações Unidas, ONU. Regas de Mandela. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

OREND, Brian. Human Rights: Concept and Context. 1. ed. Canadá: Broadview Press, 2002. pp. 1-272

SENAPPEN. Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional, publicado em 20 de junho de 2024.

SISDEPEN. Sistema de Informações Penitenciárias, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>, acesso em: nov. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JUCIANE PRADO LOURENCO DA SILVA, Coordenador(a) Nacional de Trabalho**, em 25/07/2024, às 17:28, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CINTIA RANGEL ASSUMPCAO, Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 25/07/2024, às 17:30, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ABEL SOUSA BARRADAS, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 25/07/2024, às 17:31, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Livia Fontes da Silva, Coordenador(a) de Assistência Religiosa, Jurídica e Social**, em 25/07/2024, às 22:37, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **28558613** e o código CRC **AA4E4C2D**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.